

TC 022.195/2019-0

Tomada de contas especial

Ministério das Cidades

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), representando o Ministério das Cidades, em desfavor de José de Arimateia da Silva Viana e de Pedro Henrique Wanderley Machado, ex-Prefeitos do Município de Alto Alegre – RR (gestões 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente), em razão da omissão na prestação de contas do Contrato de Repasse CR.NR.0233599-42.

2. O ajuste tinha por objeto a “*execução de construção habitacional para famílias de baixa renda*” e esteve vigente entre 28/12/2007 e 30/8/2017, após sucessivas prorrogações (peças 19, p. 1, 6 e 7; e 35, p. 1). O prazo para prestação de contas expirou em 30/10/2017 (peça 82, p. 4). O objeto foi orçado em R\$ 927.000,00, sendo R\$ 900.000,00 em recursos federais. Foram efetivamente repassados R\$ 493.277,31 (peça 76).

3. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) concluiu pela existência de débito parcial, tendo em vista a “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais (...) em face da omissão no dever de prestar contas*” relativamente a parte dos valores repassados, realizando a citação do Sr. José de Arimateia da Silva Viana. Promoveu, ainda, sua audiência por “*não disponibilizar as condições materiais mínimas necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas*”, bem como a audiência de seu sucessor – Pedro Henrique Wanderley Machado – por “*descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos (...)*” (peças 100, 106 e 108-111). Apenas o Sr. Pedro Henrique Wanderley Machado apresentou razões de justificativa (peças 118-124 e 128).

4. Após análise da defesa, bem como dos demais elementos constantes dos autos, a Secex-TCE propôs, em uníssono, acatar as razões de justificativa apresentadas por Pedro Henrique Wanderley Machado e julgar regulares suas contas. Quanto ao Sr. José de Arimateia da Silva Viana, propôs o julgamento pela irregularidade, sua condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 132-134).

5. De minha parte, manifesto-me parcialmente de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

6. O contrato de repasse em exame previa a construção de cinquenta unidades habitacionais. Em parecer emitido em 13/7/2017, a Caixa atestou a regular execução de 25 unidades (peça 2). Em resposta à diligência realizada em agosto de 2020 por esta Corte, a Caixa reiterou essa conclusão, informando que o contrato foi encerrado com redução de metas. Em que pese a proporcionalidade entre os recursos desbloqueados e o percentual de execução física observado, segundo a Caixa, foi necessária a instauração de TCE em razão da falta de apresentação de prestação de contas final (peça 93).

7. De fato, as relações de pagamentos e notas fiscais apresentadas pelo município para comprovar a regular execução financeira da avença (peças 59-68) abrangem apenas os gastos efetuados até 8/7/2013 (peça 69). Não foram apresentados documentos fiscais para comprovar a regularidade das despesas ocorridas após essa data, conforme detalhado na conciliação bancária que consta da peça 73.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

8. Considerando que o Sr. José de Arimateia da Silva Viana se manteve silente e que não foram apresentados documentos aptos a comprovar a regularidade das despesas questionadas, não é possível afastar o débito apurado nesta TCE, tampouco sua responsabilidade, já que os recursos foram aplicados em sua gestão.

9. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

10. No que tange à audiência do prefeito sucessor, ele alega que não dispunha das condições necessárias para efetuar a prestação de contas, já que não houve uma transição de governo. Segundo o Sr. Pedro Henrique, ao assumir a prefeitura, ele se deparou com uma série de omissões de seu antecessor, que deixou de prestar contas de inúmeras avenças. Tampouco teria apresentado a prestação de contas relativa ao último ano de seu mandato ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima (peça 128). Para corroborar suas alegações, o responsável juntou ao processo sentença condenatória do Sr. José de Arimateia por improbidade administrativa em face da não prestação de contas de outros programas federais (peça 120), bem como evidências da não prestação de contas relativamente ao exercício de 2016 (peças 119 e 123-124).

11. Em que pese a documentação acostada pelo Sr. Pedro Henrique Wanderley Machado demonstrar falhas na gestão de seu antecessor, não localizei nos autos ação judicial específica quanto ao Contrato de Repasse CR.NR.0233599-42, com o objetivo de demandar o ressarcimento dos recursos repassados no âmbito do referido ajuste. Por esse motivo, entendo não terem sido adotadas, no caso em análise, “*as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público*”, conforme preconizado pela Súmula TCU 230. Assim, com as devidas vênias à unidade instrutiva, considero que as razões de justificativa do Sr. Pedro Henrique devem ser rejeitadas e suas contas julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-TCE (peça 132, p. 11-12), propondo, relativamente ao Sr. Pedro Henrique Wanderley Machado, rejeitar as razões de justificativa apresentadas, julgar irregulares suas contas nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único e 23, inciso III, da mesma Lei, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador